LEI Nº 532/87

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 509/86, DE 30/12/86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANTOS ZILLI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º :- Os dispositivos a seguir mencionados da Lei Municipal nº 509/86, de 30/12/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º: O Regime Jurídico do Magistério e Pré-Escolar do 1º Grau do Município de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina é instituido por esta Lei".

"Art. 9º: O grupo docente abrange as categorias funcionais de professor I, II, III, IV, V e VI, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I:- PROFESSOR I: Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3(três) séries ou curso equivalente na área de educação, para atuar de 1º a 4º série do 1º grau e para atuar no Pré-Escolar, estudos adicionais de 1 ano em Pré-Escolar;

II:- PROFESSOR II : Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração na área da educação.

III:- PROFESSOR III : Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de graduação plenas na área da educação;

IV:- PROFESSOR IV: Curso de pós-graduação na área da educação a nível de especificação;

V:- PROFESSOR V: Curso de pós-graduação na área da educação a nível de mestrado;

VI:- PROFESSOR VI : Curso de pós graduação na área da educação a nível de doutorado.

Parágrafo Único : O documento legal que confere a habilitação de que tratam os incisos I a IV deste artigo, será considerado válido quando registrado no órgão competente.

"Art. 11: O grupo especialista em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Administrador Escolar I,II, III, e IV; Supervisor Escolar I, II, III e IV, Orientador Educacional I, II, III e IV cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I -Administrador Escolar I, Supervisor Escolar I e Orientador Educional I: Habilitação especifica para o ensino de 1º e 2º grau, obtida em curso superior ao nível de graduação;

II -Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II e Orientador Educacional II: Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de especialização;

III -Administrador Escolar III, Supervisor Escolar III e Orientador Educacional III : Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de mestrado;

IV -Administrador Escolar IV, Supervisor Escolar IV e Orientador Educacional IV: Curso de pós-graduação na área da educação ao nível de doutorado.

Parágrafo Único: O documento legal confere a habilitação de que tratam os incisos I a IV deste artigo, será considerado válido quando registrado no órgão competente.

"Art.15:- Cada categoria funcional do grupo docente e especialista em assuntos educacionais se divide em classes A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, estas distribuidas horizontalmente.

"ART.42:- A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercicio no magistério público ou privado.

"Art.43:-

Parágrafo Único : Para cada referência serão atribuidas valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 2,5% (dois e meio por cento) do salário-base de cada categoria funcional.

"Art.44:- A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo exigido, como condição essencial que o membro do magistério tenha ministrado ou participado de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de formação ou atuação, em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 20 (vinte) horas por curso e 40(quarenta) horas por referência.

"§1º: A cada período de que trata este artigo o membro do magistério terá direito e no máximo 2 (duas) referências.

"§2º: A progressão por merecimento será concedida no prazo fixado neste artigo a 15 de outubro.

"§3º: A primeira progressão será concedida a 15 de outubro de 1987, para os crusos já realizados, respeitando o disposto no § 1º "in fine" deste artigo.

"§4º: Os crusos ministrados não poederão exceder a 60% (sessenta por cento) da carga horária total por progressão.

"Art. 70:-

Parágrafo Único : O Professor contratado a título precário sem habilitação terá salário mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do professor I - Técnico em Magistério.

"Art. 96:- Considera-se adicional a vantagem concedida ao servidor por tempo de serviço prestado exclusivamente no magistério público ou privado.

Parágrafo Único: O adicional por tempo de serviço será concluido à base de 5%(cinco por cento) do salário de cada categoria funcional, automaticamente a cada 3(três) anos de efetivo exercício no magistério público ou privado.

" Art. 97:-

VII - Pelo estimulo à regência de Classe;
VIII - pelo exercício de função de chefia.

" Art. 98:-

"§ 3º: A gratificação pelo estimulo à regência de classe = prevista no inciso VII do artigo 97, será concedida ao professor em classe, ou seja, regente, com 5% (cinco por cento) do salário-base mais adicional por tempo de serviço de dada categoria funcional.

"§ 4º: A gratificação de função de chefia será concedida ao Diretor de escola de 1º grau, à base de 20%(vinte por cento) da remuneração do professor e, para o Auxiliar de Direção 10% (dez por cento) de sua remuneração, enquanto exercerem o cargo ou estiverem legalmente agastados.

Art. 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: REvogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 96 da Lei Municipal nº 509/86, de 30 de dezembro de 1986.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC, em 08 de outubro de 1987.

Santos Zilli
Prefeito Municipal

Silvestre Sganzerla
Presidente da Câmara.

João Ivori Gemelli
1º Secretário.

Ermindo Lazzarotto
2º Secretário.

APROVADO EM 14/10/19 87
PRESIDENTE